

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. SANTINI)

Altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, para dispor sobre a regulação do capital estrangeiro no País e sobre a limitação a no máximo 49% (quarenta e nove por cento) da participação de capitais estrangeiros no controle efetivo de empresas brasileiras em atividades estratégicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, para dispor sobre a regulação do capital estrangeiro no País e sobre a limitação a, no máximo, 49% (quarenta e nove por cento) da participação de capitais estrangeiros no controle efetivo de empresas brasileiras em atividades estratégicas, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento brasileiro, as reduções das desigualdades, a ordem pública e a segurança.

Art. 2º A Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, passa a vigorar com as alterações nos arts. 1º e 2º e com a inclusão do art. 2º-A conforme seguem:

“Art. 1º Consideram-se capitais estrangeiros os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no País, para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior. (NR)”

“Art. 2º Ao capital estrangeiro que se investir no País será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, ressalvadas as exceções desta Lei e de legislações específicas. (NR)”

“Art. 2º-A O ingresso de capital estrangeiro no País será regulado para satisfazer os objetivos de desenvolvimento nacional e de redução das desigualdades regionais e sociais,



* c d 2 0 7 0 9 2 2 8 5 2 0 0 *

respeitados os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal determinará as atividades estratégicas indispensáveis ao desenvolvimento, à ordem pública e à segurança nas quais a participação de capitais estrangeiros será limitada a, no máximo, 49% (quarenta e nove por cento) do controle efetivo de empresas brasileiras.

§ 2º Para os fins deste artigo, entende-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O momento de crise pelo qual passamos, decorrente da pandemia de Covid-19, evidencia a necessidade de regular os capitais estrangeiros em nosso País. Devemos lembrar que blocos como a União Europeia e países como EUA, Alemanha, França e Austrália têm avançado discussões e leis para reforçar normas que limitam a participação de investimentos estrangeiros em suas economias.

Considerando a experiência internacional e o objetivo de apoiar o desenvolvimento brasileiro, as reduções das desigualdades, a ordem pública e a segurança, propomos a alteração da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências, por meio da modificação dos arts. 1º e 2º e da inclusão do art. 2º-A.

Nos arts. 1º e 2º, cabe firmar que a definição de capitais estrangeiros deve ser válida para toda a legislação brasileira, não apenas para esta Lei, ao mesmo tempo em que a garantia de tratamento jurídico idêntico entre capital estrangeiro e nacional deve ser ressalvada de acordo com as exceções desta Lei e de legislações específicas.

No art. 2º-A, estabelecemos que o ingresso de capital estrangeiro no País será regulado para satisfazer os objetivos de desenvolvimento nacional e de redução das desigualdades regionais e sociais.



* c d 2 0 7 0 9 2 2 8 5 2 0 0 *

Salientamos que devem ser respeitados os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Nesse contexto, julgamos imprescindível que Ato do Poder Executivo federal determine as atividades estratégicas indispensáveis ao desenvolvimento, à ordem pública e à segurança nas quais a participação de capitais estrangeiros será limitada a, no máximo, 49% (quarenta e nove por cento) do controle efetivo de empresas brasileiras.

Para não haver dúvida sobre o conteúdo dessa limitação, definimos, para os fins deste art. 2º-A, que se entende por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade para aprovarmos esse Projeto de Lei para regular o capital estrangeiro no País e limitar a participação de capitais estrangeiros no controle efetivo de empresas brasileiras em atividades estratégicas.

Sala das Sessões, em **de** **de 2020.**

Deputado SANTINI

2020-3892



na forma do art. 1ºZ, § da Mesa n. 80 de 2016.